

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO AMBIENTAL**

**DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

**ANDRÉ DE PAIVA TOLEDO**

**BRUNO TORQUATO DE OLIVEIRA NAVES**

---

D598

Direito internacional do meio ambiente [Recurso eletrônico on-line] organização Escola Superior Dom Helder;

Coordenadores: André de Paiva Toledo, Bruno Torquato de Oliveira Naves – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-278-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Sustentabilidade, Ambientalismo de Mercado e Geopolítica.

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Direito internacional. 3. Meio ambiente. I. Congresso Internacional de Direito Ambiental (4:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



Dom Helder

ESCOLA DE DIREITO

# IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL

## DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

---

### **Apresentação**

Os trabalhos apresentados no IV Congresso Internacional de Direito Ambiental, realizado na Escola Superior Dom Helder Câmara entre os dias 21 e 23 de setembro de 2016, são agora publicados neste volume com o propósito de divulgar à comunidade científica jurídica os detalhes das reflexões feitas ao longo daquele evento, referentes aos desafios contemporâneos do Direito Internacional do Meio Ambiente. Trata-se de seis artigos produzidos por pesquisadores de diversas partes do Brasil, que representam variados pontos de vista sobre as implicações transfronteiriças ambientais do modo de produção econômica globalizada.

O artigo intitulado "A responsabilidade ambiental nos casos de danos transnacionais cometidos por empresas de mesma natureza" discorre sobre os danos ambientais transnacionais com um enfoque na dificuldade de se determinar uma responsabilização efetiva das empresas causadoras desses danos. Para tanto, faz-se uma análise da teoria do risco integral, alargando a aplicação de seus elementos constitutivos. Como conclusão, verifica-se que o caráter globalizado dos danos ambientais exige a constituição de um tribunal internacional específico para uma responsabilização de empresas transnacionais.

"A exploração do uso animal de tração: possibilidades de mudança no âmbito nacional usando como paradigma a condição do animal como sujeito de direitos adotada por outros países" é um trabalho fundamentalmente de direito comparado, no qual há uma importante discussão acerca da possibilidade de se garantir aos animais uma espécie "sui generis" de personalidade jurídica, de modo que seus interesses e direitos sejam diretamente defendidos. Alguns países da Europa e da América Latina já têm inserido em seus ordenamentos jurídicos nacionais disposições que retiram dos animais a condição jurídica de mera coisa. A ideia é que esta nova abordagem seja especialmente aplicada, no Brasil, em relação à proteção dos animais de tração das grandes cidades.

Em seguida, o leitor encontrará a pesquisa "O Acordo de Paris como solução efetiva às questões climáticas a partir do uso de sanções premiais". Este artigo baseia-se nas recentes negociações sobre mudanças climáticas, que desembocaram na formalização, em dezembro de 2015, durante a Conferência das Partes 21 da Convenção sobre Mudanças Climáticas, do celebrado Acordo de Paris, cuja vigência iniciou-se em novembro de 2016. A partir de uma análise detalhada das cláusulas acordadas, sugere-se a adoção de sanções premiais como

alternativa à efetividade normativa. Como o Acordo de Paris não prevê em seu texto qualquer sanção aos Estados que, eventualmente, descumprirem suas metas individuais de redução de emissões de gás de efeito estufa, propõe-se, como contrapartida, instituir sanções premiais àqueles que cumprirem suas obrigações internacionais.

No próximo artigo, "Proteção internacional do direito dos trabalhadores a um meio ambiente de trabalho humano", o foco está no meio ambiente do trabalho e no direito do trabalhador a que tal ambiente seja sadio, equilibrado e seguro. Os autores expõem o direito ao meio ambiente do trabalho como direito fundamental e como direito humano, abordando sua tutela frente ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Na contribuição seguinte, "Análise dos objetivos do desenvolvimento sustentável", como o próprio título indica, são analisados os dezessete objetivos, traçados em 2015, pelas Nações Unidas, para que se alcance o desenvolvimento sustentável. Tais Objetivos envolvem temáticas diversas, como a erradicação da pobreza, a segurança alimentar, saúde, educação, dentre vários outros. O artigo ainda aborda as dimensões do desenvolvimento sustentável e faz uma relação com os Objetivos elencados internacionalmente.

Para concluir a obra, o artigo intitulado "Área, alto mar, plataforma continental e zona econômica exclusiva – fonte de recursos naturais in(esgotável) – outra fronteira industrial e sua fragilidade ambiental" levanta hipóteses sobre a exploração dos recursos naturais marinhos, avaliando as diferenças que sua localização traz para a regulação jurídica.

A diversidade de temas e enfoques demonstra não só a vastidão, mas também a maturidade que o Direito Internacional Ambiental tem alcançado nos últimos anos, com doutrinas cada vez mais sólidas e reflexões que exploram a transdisciplinaridade tão necessária para o diálogo aprofundado sobre a questão do desenvolvimento sustentável e do meio ambiente.

Os congressos de Direito Ambiental, realizados pela ESDHC, também têm demonstrado os avanços da área e a postura visionária e crítica da instituição, bem como o empenho de seu corpo discente e docente na discussão de temas novos e complexos. Esperamos que o caminho virtuoso continue e que a comunidade acadêmica aproveite uma amostra da diversidade de temas e enfoques nessa obra coletiva que agora vem a público.

Prof. Dr. André de Paiva Toledo - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Bruno Torquato de Oliveira Naves - Escola Superior Dom Helder Câmara

**A EXPLORAÇÃO DO USO ANIMAL DE TRACÇÃO: POSSIBILIDADES DE MUDANÇA NO ÂMBITO NACIONAL USANDO COMO PARADIGMA A CONDIÇÃO DO ANIMAL COMO SUJEITO DE DIREITOS ADOTADA POR OUTROS PAÍSES.**

**LA EXPLORACIÓN DEL USO DE TRACCIÓN ANIMAL: POSIBILIDADES DE CAMBIO EN EL USO DE ALCANCE NACIONAL COMO PARADIGMA CONDICIÓN COMO SUJETO DEL ANIMAL DE DERECHOS ADOPTADAS POR OTROS PAISES.**

**Sérgio Augustin <sup>1</sup>**  
**Louise Maria Rocha De Aguiar <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo visa analisar a possibilidade de mudança da condição jurídica do animal dentro do ordenamento jurídico brasileiro, elevando-o ao status de sujeito de direito tendo como paradigma países europeus e latinos que já fizeram essa mudança, para que com isso possa se por um fim a exploração do uso do animal de tração nas cidades brasileiras. O objetivo é comprovar que o animal, seja ele de qualquer espécie, quando elevado a categoria de sujeito de direito adquire a possibilidade de representação nos Tribunais e a efetivação definitiva de suas garantias a uma vida digna e respeitada.

**Palavras-chave:** Animal de tração, Sujeito de direito, Direito dos animais

**Abstract/Resumen/Résumé**

Este artículo tiene como objetivo analizar la posibilidad de cambiar la condición legal de los animales dentro del sistema legal brasileño, elevando a la categoría de sujeto de derecho con países europeos y Latino paradigma que ha hecho este cambio, así que con eso puede poner fin a la exploración del uso de tracción animal en ciudades brasileñas. El objetivo es demostrar que el animal, ya sea de cualquier tipo, cuando elevado a la categoría de sujeto de derecho la posibilidad de representación en las cortes y la ejecución de las garantías para una vida digna y respetada.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Tracción animal, Sujeto de derecho, Los derechos de los animales

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito (UFPR), Docente do PPGDIR - Mestrado em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS), juiz de direito/RS

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul - UCS, advogada, pós graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário.

## 1. INTRODUÇÃO

O animal, e em especial o animal de tração, vem sendo explorado pelo homem desde o início da civilização, quando se era concebida a ideia do antropocentrismo, ou seja, o homem como centro do universo e todas as demais criaturas deveriam ser submetidas a sua vontade e ao seu bel prazer. Não existia a concepção do animal como um ser capaz de sentir dor, frio, fome, alegria, pois era visto como um ser submisso as vontades humanas.

Existia a ideia de que o animal teria sido criado por Deus para satisfazer as vontades humanas, desde a alimentação ao trabalho, incluindo as vestimentas e por não terem alma não sentiriam dor e poderia ser maltratados e explorados sem nenhuma preocupação por parte do homem. Porém esse pensamento começou a mudar e o homem começou a ver no animal um ser que sofre e que sente dor e que, por isso, necessita de cuidados e atenção especial.

Aos poucos e com a evolução da sociedade foram surgindo novas idéias e novas preocupações com a questão do animal, começaram a surgir preocupações com o seu bem estar, mesmo que essas preocupações fossem bem restritas já se poderia considerar um avanço, afinal eram os primeiros passos para a defesa e combate aos maus tratos e perseguições sofridas pelos animais.

Um exemplo foi a criação, em 1822, na Grã-Bretanha de uma lei que tornava ilegal maltratar gratuitamente determinados animais domésticos de propriedade de outras pessoas. Nesse mesmo período foi fundada a primeira sociedade protetora dos animais, *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals*, que tinha como objetivo fazer cumprir a lei por meio de representantes dos animais, tendo em vista os animais não teriam como postular em juízo.

Atualmente já existem países a exemplo do Equador, Bolívia e França que reconhece, dentro de sua legislação, o animal como sujeito de direitos e assim resguardam ao mesmo uma vida digna, com a eficácia da lei que o protege das arbitrariedades acometidas pelos seres humanos.

Diante da situação em que vive atualmente os animais de tração nas cidades brasileiras onde são submetidos a duros tratamentos pois são explorados, maltratados, submetidos ao chicote e a fúria de seu proprietário que não se importa em garantir o mínimo para uma existência digna ao animal e diante também do descaso do Poder Público em tentar mudar essa dura e triste realidade, temos que somente após a mudança do status do animal dentro do ordenamento

jurídico brasileiro para que o mesmo possa adquirir a condição de sujeito de direito é que haverá uma extinção do uso do animal de tração, fazendo com que esse animal seja livre e tenha uma vida digna e respeitada.

## **2. A EXPLORAÇÃO DO USO DO ANIMAL DE TRAÇÃO NO CONTEXTO BRASILEIRO E SUA PERMISSÃO LEGAL**

Não é incomum acharmos na grande maioria das cidades brasileiras, e não só as interioranas, as carroças ou charretes sendo puxadas pelos animais de tração sendo estes cavalos, burros, éguas. Esse uso, em sua grande maioria, não é monitorado pelo Poder Público o que acaba provocando o descaso com que são tratados esses animais pelos seus proprietários.

Esses animais são submetidos a maus tratos diariamente, pois são obrigados a transportar uma carga de peso maior que podem levar, não são alimentados e saciados na sede de forma adequada, vivem sob o mandamento do “chicote”, além de adoecerem e não serem medicados e tratados de forma adequada.

Essa questão não pode ser considerada normal e aceita pela sociedade, muito menos passar impune aos olhos do Poder Público, seja ele na esfera municipal, estadual e federal, pois os maus tratos acontecem em todos os ângulos e na sua grande maioria não são punidos da forma correta.

O Brasil não aceita, ainda, a idéia do animal como um sujeito de direitos sendo visto, como rege o artigo 82 do Código Civil, como objeto/coisa e assim sendo acaba introduzindo nas pessoas a idéia de que por ser um objeto deve ser submetido à vontade de seu proprietário, sem que seja dada a devida importância aos direitos que adquiriram os animais, incluindo aqui o animal de tração, ao longo do tempo.

Essa preocupação em manter direitos aos animais ficou mais forte com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, firmada em Bruxelas, em 27/01/1978, que acabou por tornasse uma grande aliada na luta pelo fim dos maus tratos aos animais. Citamos os três primeiros artigos da Declaração para afirmamos nosso estudo, sendo eles:

ARTIGO 1:

**Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.**

ARTIGO 2:

a) Cada animal tem direito ao respeito.

**b)O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito.**

Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.

c)Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

ARTIGO 3:

a)**Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis.**

b)Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia (*grifo nosso*)

Resta claro com essa Declaração que para os animais também é garantido o direito à vida, onde essa vida não pode ser desrespeitada nem tampouco explorada e nem maltratada. É necessário reprimir toda conduta humana que trata com desrespeito e com maus tratos os animais.

Tanto é assim que na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225, §1º, VII garantiu a proteção a fauna e o combate aos atos de crueldade a ela praticados, incluindo aqui os maus tratos, vejamos:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
(...)

**VII** - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Após a previsão ou garantia de direitos aos animais, surge a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, onde no seu artigo 32 trata da questão da punibilidade a quem praticar maus tratos aos animais, vejamos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Ocorre que o animal de tração é submetido todos os dias a atos de crueldade, mesmo tendo legislação que identifique essa conduta como sendo maus tratos aos animais, pois não há um respeito, pelo mesmo por parte de seu proprietário, em ter um cuidado com sua saúde, o

alimentando da forma correta, obedecendo o limite de peso que o animal pode suportar e evitando o chicote como forma de fazer o animal andar mais, tudo isso passa ainda despercebido pelo Poder Público e, assim, as cenas se repetem dia-a-dia.

É necessário que haja uma preocupação com bem estar para o animal de tração diante de todo sofrimento que é submetido, pois essa situação diante do avanço que obteve a civilização não deve ser mais cabível, mesmo que o país não queria entender o animal como sujeito de direito é necessário que se faça algo para garantir seu bem estar e a proteção de sua vida. A questão do bem estar para o animal pode ser entendida usando o ensinamento de Tiago Fensterseifer que não trata o animal no patamar do ser humano mas resguarda ao mesmo o respeito pela sua condição:

(...) Da mesma forma que as práticas que infligem sofrimento aos animais, a violação da identidade natural dos animais é uma forma (também cruel) de agredir a sua existência e a sua condição natural. Quando hoje se fala em “bem-estar animal”, tal compreensão não passa pelo tratamento dos animais como se humanos fossem, mas sim pelo respeito à sua condição animal e identidade natural. Em outras palavras, a dignidade humana implica dever de respeito e consideração para com a vida não-humana e o reconhecimento de uma dignidade (valor intrínseco) das formas não-humanas de vida. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 54)

É importante que a questão animal seja também uma questão de justiça, ou seja, tem que se ser justo quando a questão envolver maus tratos aos animais, e assim não poderia ser diferente com todo esse sofrimento vivido pelos animais de tração. É fundamental que seja garantido uma existência digna para essas espécies e isso, como bem define Marta Nussbaum quando afirma que *“o fato de os seres humanos agirem de forma a negar aos animais uma existência digna parece ser uma questão de justiça, e uma questão urgente, ainda que tenhamos de argumentar mais para convencer aqueles que se recusam a aceitá-la.”* (NAUSSBAUM, 2013, p. 401)

No Brasil, essa questão dos maus tratos aos animais de tração parece algo comum, ou seja, algo que caiu no costume e acabou sendo aceito por grande parte da sociedade já que sempre acontece e ninguém faz nada de concreto para acabar com essa situação. Algumas pessoas se mobilizam e a questão vira compaixão mas não vira efetivação de justiça, e tudo volta a acontecer de novo todo dia.

Muitos são os casos e não faltam reportagens que mostram os cavalos sendo maltratados e espancados, abandonados nas ruas doentes para morrerem e nada de efetivo é feito para que o combate a essa situação deplorável seja findado. É importante resguardar os direitos básicos dos

animais, direitos mínimos de sobrevivência, como bem explica, novamente, Marta Nussbaum quando afirma que:

(...) Para os animais, tanto quanto para os humanos, cada direito básico pertence a um domínio separado de funcionamento; não pode comprá-lo, por assim dizer, em troca de uma parte ainda maior de outro direito. Os animais, como os humanos, perseguem uma pluralidade de bens distintos: amizade e associação, livrar-se da dor, mobilidade e muitos outros. Agregar os prazeres e dores presentes nessas distintas áreas parece prematuro e equivocado: talvez preferíamos dizer que, com base na justiça, os animais têm direitos distintos a todas essas coisas. (NUSSBAUM, 2013, p. 423)

Sabe-se que dentro do país a questão é bastante diversificada e poucas são as cidades que de fato proibiram o uso, afinal a proibição deveria ser totalitária. O Estado do Rio de Janeiro, através da Lei nº 7194, de 07 de janeiro de 2016, proibiu o uso do animal de tração, sendo o primeiro e até agora único Estado da Federação a banir de vez a exploração desse animal, senão vejamos:

**LEI Nº 7194 DE 07 DE JANEIRO 2016.  
DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS PARA FRETAMENTO DE CARROÇAS E CHARRETES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Será responsabilizado todo indivíduo que utilizar animais para situações de fretamento, transportes de cargas, materiais ou pessoas, nas áreas urbanas e rurais, por quaisquer atos que caracterizam maus tratos aos mesmos.

§ 1º - Fica o poder público obrigado, através de seus órgãos competentes, a recolher os animais utilizados em transporte de cargas, materiais ou pessoas que sofram maus tratos por parte de seus donos e/ou usuários.

§ 2º - Entende-se como fretamento, o ato de carregar, transportar, alugar, nestes casos, charretes, carroças e demais materiais usados para tração de animais e transporte de pessoas, materiais tais como: entulhos, lixos, mobiliário, ferragens, principalmente quando utilizados por cavalos, burros, jumentos e demais animais considerados de carga.

Art. 2º- Excetua-se do cumprimento do disposto nesta Lei, a utilização de animais para o transporte de cargas, materiais ou pessoas em áreas rurais e turísticas, mesmo que em área urbana, além das localidades em que a autoridade local estabeleça a necessidade do transporte por meio animal.

**Art. 3º** - Qualquer cidadão, poderá quando constatado maus tratos aos animais, comunicar aos órgãos competentes e de proteção, para que seja recolhido o animal para órgãos de proteção e controle.

**Art. 4º** - O descumprimento desta Lei, implicará o infrator às penalidades já previstas na legislação em vigor.

**Art. 5º** - O Poder Executivo poderá baixar atos que se fizerem necessários para a devida regulamentação desta Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
*(grifo nosso)*

Porém, fora o Estado do Rio de Janeiro nenhum se dispôs a proibir o uso do animal de tração e daí alguns municípios regulam a atividade e outros são omissos ao caso, fazendo com que não exista uma política pública que seja voltada a proporcionar o bem estar do animal e nem regulamentar esse uso, já que não existe a proibição dentro do país.

Resumido a situação em que vive tanto o animal de tração como o seu condutor, também conhecido como “carroceiro”, podemos trazer o ensinamento de Fernando Levai que bem explica a realidade do animal e a dificuldade de se ter uma proteção do Poder Público para esse animais, quando nos esclarece que:

O problema relacionado ao uso – e, de modo correlato, ao abuso - de animais utilizados em serviços de tração, não se mostra tão simples de resolver. Se de um lado há normas legais que permitem considerar como procedimento agressivo, por exemplo, atrelar animais às carroças e forçá-los ao trabalho pesado, de outro lado existe o argumento de que o simples uso do animal, sem abusos, seria legítimo. Não bastasse isso, as vicissitudes sócio-econômicas de um país de contrastes tendem a influir nesse julgamento, como se a pobreza do carroceiro e daqueles que dependem dele legitimasse a servidão animal. Outros aspectos, não menos relevantes, versam sobre o pouco conhecimento das regras de trânsito pelos condutores de Veículos de Tração Animal (VTA), que trafegam com carroças de forma irregular e confiando, às vezes, seu controle a menores de idade. Sem falar que as leis de proteção animal são ignoradas por eles e também pelo Poder Público, tanto que nem sequer um serviço de assistência veterinária gratuita existe nos municípios. Em suma, a exploração dos animais de tração decorre das desigualdades sociais que geram pobreza e desinformação, bem como de um sistema educacional falho. Isso somente pode ser combatido com sérios programas de governo, algo que dê ao homem marginalizado a possibilidade de participar dignamente do mercado de trabalho, resgatando-lhe a cidadania perdida e diminuindo, conseqüentemente, os índices de exclusão social. (LEVAI, 2006, pp 1-2)

A única solução para por um fim nessa atividade seria elevar o animal ao status jurídico de sujeito de direito e assim proibir sua exploração já que o mesmo teria a condição de adquirir o direito de não ser explorado em atividades que o causam dor e sofrimento, tomando como

exemplo outros países que já adotaram essa condição jurídica do animal para por fim ao abuso cometido contra todas as espécies.

### **3. A CONDIÇÃO JURÍDICA DO ANIMAL EM OUTROS PAÍSES: O STATUS DE SUJEITO DE DIREITO.**

Alguns países já vem modificando o seu entendimento em relação ao animal impondo a este a condição jurídica de sujeito de direitos, trazendo assim uma evolução nessa questão e fazendo despertar em outros países, que não adotam essa condição, a possibilidade de mudança de paradigma, tomando como exemplo esses lugares que já modificaram o status jurídico do animal.

Para servir de exemplo temos o Equador, que trouxe na sua Constituição de 2008 a natureza, englobando aqui todos os animais, a condição de sujeito de direitos, garantindo que no Estado constitucional de direitos todos sejam beneficiados, inclusive a natureza. É o que assegura Hugo Cheverria quando nos explica essa situação afirmando que:

Para el derecho ambiental, la vigencia del Estado constitucional de derechos y de justicia plantea un modelo garantista de los derechos ambientales de las personas y de la población; y, desde el año 2008, también de los derechos de la naturaleza. (CHEVERRIA, 2011, p. 104)

Assim, fica claro que para o Equador não só ao ser humano cabe a proteção do Estado por meio de garantias e direitos assegurados constitucionalmente, mas também a natureza e aqui inserido os animais que passam a ter a condição jurídica de sujeitos de direitos sendo assim mais respeitados pela própria sociedade equatoriana.

A Constituição do Equador determinou em seu artigo 71 essa condição a natureza, ou *Pacha Mama* (Mãe Terra), quando determina:

Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidade podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Com essa posição do Equador adotada na sua constituição, resta claro que há uma evolução da visão do homem com a natureza, é um completo afastamento do antropocentrismo para tratar a natureza como um sujeito de direito e, assim sendo, deve ser respeitada a sua existência. Tanto é verdade que o próprio legislador já determina que essa proteção atinge a todos os ecossistemas que formam a natureza, incluindo aqui os animais e que qualquer membro da sociedade pode exigir do Poder Público o cumprimento dos direitos da natureza, inovando assim o Equador nessa matéria ambiental, já que trata o animal com seu valor intrínseco, respeitando todas as formas de vida.

Outro país que mudou sua concepção com relação aos animais foi a França, que em uma decisão histórica alterou o seu código penal para estabelecer que os animais são seres sencientes, ou seja, são seres que tem a capacidade de sentir e por isso devem ser considerados portadores de direitos, já que estão aptos a sentirem dor, alegria, raiva. Para Avacini podemos verificar essa mudança no ordenamento jurídico francês com a seguinte explicação:

Animais têm sentimentos. É o que reconhece o parlamento francês a partir desta quarta-feira (28) após um ano de intensos debates na Assembleia Nacional. Finalmente o parlamento votou a leitura final do projeto de lei sobre a modernização do código civil idealizado pela ONG Fondation 30 Million Amis que altera o status jurídico dos animais no país, atualizando a legislação penal vigente e reconhecendo os animais como seres sencientes (novo artigo 515-14) e não como propriedade pessoal como o antigo artigo (artigo 528). Desta forma, os animais não são mais definidos por valor de mercado ou de patrimônio, mas sim pelo seu valor intrínseco como sujeito de direito. (AVACINI, 2015)

Acompanhando essa linha da França em reconhecer o animal como um ser senciente, Quebec também alterou a condição jurídica do animal e assim, passou a reconhecê-lo como um ser senciente e sujeito de direito e alteração profundamente a sua legislação:

A Assembléia Nacional de Quebec, no Canadá, aprovou uma legislação que protege melhor os animais e define-os como seres sencientes. O ministro da Agricultura Pierre Paradis, que liderou a Bill 54 (o projeto de lei para melhorar a situação legal dos animais), está esperando que isso ajude a transformar Quebec da jurisdição com algumas das regras menos rigorosas sobre o bem-estar animal na América do Norte a uma com alguns dos mais duros. A legislação foi aprovada por uma margem de 109-0 na sexta-feira. As informações são da CTV News<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Quebec define animais como seres sencientes em nova legislação. Agência de Notícias de Direitos Animais. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/09/12/2015/quebec-define-animais-seres-sencientes-legislacao>>. Acesso em: 14 jul. 2016

Assim, a mudança da condição jurídica do animal para que este possa ser um sujeito de direito e tem suas garantias dentro do ordenamento jurídico do país que assim o determina é algo que deve ser analisado e observado pelos países que não adotaram ainda essa mudança, pois todos esses países que transformaram a condição do animal passaram a garantir melhores condições e direitos mais eficazes a todas as espécies animais, fazendo com que os maus tratos e as explorações fossem cessadas.

Israel foi o primeiro país do mundo a proibir o uso do animal de tração, porém não o reconheceu como sujeito do direitos, apenas reconhece que esse tipo de exploração do animal não deve mais ser permitido, o que para a situação de miséria e maus tratos que vive o animal não deixa de ser um avanço, só não é um grande avanço por não ter mudado a condição jurídica do animal, determinando que o mesmo passasse a ser um sujeito de direito:

Em plena guerra, Israel deu um exemplo para por fim à crueldade com animais. O país acaba de se tornar o primeiro do mundo a proibir carroças e carruagens puxadas por cavalos e burros. A mudança veio depois de 10 anos de campanha do grupo israelense de direitos dos animais israelense Hakol Chai, que ajudou a redigir a legislação. O grupo documentou o abuso que sofriam cavalos e burros, obrigados a transportar cargas pesadas de lixo, restos de construção. Os animais frequentemente passavam fome, eram espancados, privados de cuidados veterinários básicos, e forçados a trabalhar longas horas sob o sol quente, sem acesso à sombra ou água. E quando não podiam mais trabalhar, muitos cavalos eram simplesmente abandonadas<sup>2</sup>.

A Bolívia, a exemplo do Equador, também consagrou na sua constituição a condição de sujeito de direito aos animais, quando trás no seu artigo 33 a seguinte afirmação:

Art. 33. Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente.

Tanto no Equador quanto na Bolívia foi adotada a idéia “Bien Vivir/ Vivir Bien”, onde no Equador essa idéia se concretiza nos direitos sociais e ao meio ambiente e, na Bolívia como um fim da sociedade, já que o preâmbulo da sua Constituição já menciona a construção de um Estado “em que predomine a busca no vivir bien”. (CADEMARTORI E CADEMARTORI, 2015, p. 18)

---

<sup>2</sup> Israel proíbe cavalos em carroças. Disponível em: <http://www.olharanimal.org/tracao/2701-israel-proibe-cavalos-em-carrocas> >. Acesso em: 14 jul. 2016

Dessa forma, esses países ao buscar trazer o viver bem para o seio da sociedade englobando o meio ambiente optam por considerar o animal como sujeito de direitos para que este possa viver de forma mais íntegra e sã dentro da comunidade, conscientizando a todos que ao possuir direitos os animais adquirem novo status e não podem mais ser considerados coisas ou objetos de seus proprietários.

Fica claro que essa nova concepção da figura jurídica do animal adota nesses países so trouxe benefícios, transformando a possibilidade de vida do animal e trazendo a garantia de um meio ambiente sã a qualidade de vida, coisa que ainda não podemos vislumbrar no Brasil, que como explica essa situação do atraso brasileiro no reconhecimento do animal como sujeito de direito temos os ensinamentos de Adel El Tasse que explica:

Esse constitucionalismo andino tem impulsionado importantes transformações nos países da América Latina, à exceção do Brasil, onde se observa, por lamentável, após ter sido precursor, com os avanços do art. 225 da Constituição de 1988, uma clara paralisação na temática, com apego, quanto ao reconhecimento de direitos aos animais, ao posicionamento próprio do pensamento republicano norte-americano. (TESSE, 2015, pp. 58-59)

Falta esse pensamento dentro do ordenamento jurídico brasileiro, faltam essa conscientização dentro do Poder Legislativo para adotar essa concepção e assim acabar com o descaso com que são tratados os animais, principalmente os animais de tração que sofrem todos os dias nas ruas brasileiras e nada é feito para mudar essa situação.

É necessário esclarecer que quando se reconhece a titularidade de direitos aos animais, conseqüentemente resta proibido dar-lhes morte sem causa, submetê-los deliberadamente a qualquer tipo de tratamento que lhes imponha sofrimentos. Ainda, é elaborada uma pauta de ações positivas, como a obrigatória geração de maior acompanhamento e fiscalização nas clínicas médico-veterinárias, enrijecimento das regras para a criação de *pet shoppings*, com exigência de treinamento do pessoal que manipula animais, obrigação do Poder Público de fornecimento de condições médicas e sanitárias mínimas aos seres vivos não humanos dotados de sensibilidade, entre outros campos que a nova lógica interpretativa do tema possibilitará descobrir. (TESSE, 2015, p. 60)

Assim, observamos que a cada dia que passa mais países adotam essa nova condição jurídica do animal e que a humanidade passa a reconhecer essa questão do animal como sujeito de direito mas é necessário que o país, e em especial o Brasil, também acompanhe essa evolução.

É como previa Norberto Bobbio quando afirmou que no futuro iria se enxergar o animal como um sujeito de direito:

Olhando para o futuro, já podemos entrever a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado de armas cada vez mais destrutivas, assim como a novos sujeitos, como os animais, que a moralidade comum sempre considerou apenas como objetos, ou, no máximo, como sujeitos passivos, sem direitos (...) (BOBBIO, 1992, p.63)

Dessa forma, diante dessa nova condição jurídica do animal adotada por esses países, que permitem que os animais possam ser sujeitos de direitos e se fazerem representar nos Tribunais, garantindo assim que os maus tratos e a exploração sejam aniquilados e que todos os animais possam viver em harmonia com os seres humanos, temos a esperança de que o Brasil possa também adotar essa nova concepção e trazer essa mesma condição jurídica para seu ordenamento para que, dessa forma, ao adquirir o status de sujeito de direito possam os animais de tração saírem dessa escravidão e exploração a que são diariamente submetidos.

#### **4. POSSIBILIDADE DE MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO USANDO COMO PARADIGMA OS PAÍSES QUE JÁ ACEITARAM O ANIMAL COMO SUJEITO DE DIREITOS.**

O Brasil ainda não adota a idéia de considerar o animal como sujeito de direitos. Há inclusive uma contradição tendo em vista que o Código Civil preconiza que o animal é considerado um objeto/ coisa devendo estar disponível ao seu proprietário e a Constituição Federal que determina que ao animal não deve ser acometido nenhum maltrato, o que deixa claro que o animal tem o direito de não ser tratado com violência por ninguém, incluindo aqui seu proprietário.

Todavia, tramite no Brasil um Projeto de Lei de nº6799/13 que visa mudar a natureza jurídica do animal, passando o mesmo a ser considerado sujeito de direito despersonalizado e o referido projeto visa acrescentar o parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil, onde teremos o a seguinte redação, caso haja a aprovação do projeto:

Art. 82. (...)

Parágrafo Único: O disposto no caput não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.

Caso seja aprovado, o animal passa a ter o status jurídico de sujeito de direito e será o Brasil igual aos países aqui mencionados que elevaram a categoria jurídica do animal permitindo que o mesmo possua mais direitos e assim seja garantido uma melhor forma de vida a todas as espécies, incluindo aqui o animal de tração.

Tratar o animal como sujeito de direito não quer dizer que se está o comparando a condição jurídica de ser humano, ao contrário, apenas visa garantir que a vida do animal, independente de sua espécie, seja respeitada e preservada, resguardada da maldade humana para que assim possa haver uma extinção da exploração do uso do animal, como no caso do animal de tração. Para esclarecer melhor que ao animal não se quer igualar ao homem, podemos usar os ensinamentos de Eduardo Rabenhorst quando afirma:

*Sujeito de direito não é o homem entendido como ser biológico, mas qualquer ente susceptível de contrair direitos e obrigações [...] Da mesma forma, quando perguntamos se um animal pode ou não ser sujeito de direito, não estamos propondo sua inclusão na espécie *Homo sapiens*. O que pretendemos saber é simplesmente se essas entidades podem figurar na lista de detentores de direitos. Em suma, a questão *quem pode ser sujeito de direito?* Faz referência simplesmente às razões ou justificações que podem ser apresentadas para a inclusão ou exclusão de alguma entidade nesta lista. (RABENHORST, 2001, p. 68)*

Ao consagrar o animal como sujeito de direito, não haveria problema em fazer com o mesmo fosse representado nos Tribunais ou pelo Ministério Público, ou por organizações não-governamentais que protegem os animais, assim como as associações protetoras, ou seu próprio guardião, todos visando a efetividade dos direitos alcançados pelos animais, como afirma Tagore Trajano de Almeida Silva:

*O animal será admitido em juízo na condição de ente despersonalizado, substituído processualmente pelo Ministério Público ou pelas sociedades protetoras dos animais; ou ainda representador por seus guardiões, quando se tratar de animais domésticos ou domesticados. (SILVA, 2012, p. 73)*

Dentro da sociedade brasileira, parece ser dessa forma a única solução para por fim a essa prática exploratória do animal de tração, que parece ter tronado costumeira e, sendo assim, só trazendo ao cavalo, a égua, ao burro, a condição de sujeito de direito dentro do ordenamento jurídico para que essa exploração desenfreada possa ser extinta, já que de outra forma não parece que possa existir algum êxito.

Vê-se que, na verdade, o que se busca com essa mudança na condição jurídica do animal, é que os animais, embora despersonalizados, sejam “sujeitos de direito”, ou seja, mesmo que não

sejam pessoas, possam usufruir de uma categoria jurídica que possibilite um respeito mínimo existencial e, por conseguinte, possam ser titulares de direitos subjetivos fundamentais (FREITAS, 2013, p. 115).

Tudo isso é necessário para que a realidade vivida pelo animal de tração nas ruas brasileiras seja mudada, pois não se deve mais admitir tanta barbárie cometida contra essa espécie. Muito sofrimento com privações básicas e sob o comando do chicote, são cenas no mínimo arcaicas e que não devem ser aceitas pela sociedade atual que busca a evolução e superação do antropocentrismo que vigorou por tantos anos e transformou animais em escravos eternos das vontades humanas. Podemos exemplificar a condição do animal de tração no Brasil e o porquê de sua mudança nas afirmações de Fernando Levai, quando diz:

Fustiga-nos a consciência toda vez que um carroceiro estala o chicote no lombo de seu animal. Dói-nos também ver a indiferença dos transeuntes, que a tudo assistem impassíveis. Uma situação imoral, em que cavalos, jumentos e burros são utilizados como instrumentos para atingir fins que lhes são estranhos. Sua rotina invariavelmente permeada pelo padecimento, consiste em carregar pela cidade materiais e mercadorias diversas, areia, madeira, entulho. No caso dos bois de carro, usados nas lidas campestres, a de arrastar imensos arados pelo pasto, ou a de movimentar continuamente as rodas de engenho. Sob sol ou chuva, faça calor frio ou faça frio, em meio à balbúrdia dos motores e das buzinas, pouco importa, o animal de tração é levado à labuta sempre que seu dono assim o quiser. Também éguas prenhes são forçadas a puxar carroças, sofrendo com a brutal exploração até o dia do parto (caso não sofram, antes, um abortamento). Depois, postas outra vez para acasalar, acabam retornando ao trabalho. Essa, em síntese, a vida miserável de todos os animais utilizados em serviços de tração. Se porventura eles resistirem às intempéries do ofício servil, chegando à velhice, seu destino dificilmente será outro que não o abandono cruel ou o matadouro, sem a possibilidade de serem mantidos tranquilos em um pasto, até o fim de seus dias. (LEVAI, 2006, p.1)

É essa triste e sofrida realidade que se busca mudar com a mudança do status jurídico do animal, quando se busca dar ao animal a condição jurídica de sujeito de direito é justamente para afastá-lo de vez desse sofrimento e dar ao mesmo uma vida digna como é garantido a todo ser vivo. Diante dessa situação, é necessário que o Brasil tenha como paradigma, para aceitar essa mudança, países que já fizeram essa modificação e passaram a garantir o fim desse abusos para que essa situação não seja mais vista e aceita dentro das cidades brasileiras que permitem o uso do animal de tração.

Equiparando-se a esses países que já adotaram essa posição, quando houver a aprovação do referido projeto de lei, o Brasil demonstrará sua evolução na questão animal, permitirá um novo ciclo de desenvolvimento, calcado em respeito e não em domínio do homem em relação aos animais, o que significa, em última análise respeito com uma família maior de seres vivos habitantes da terra, da qual o próprio ser humano é parte (TESSE, 2015, p. 62).

Dessa forma, a solução para os problemas que envolvem o animal de tração dentro do ordenamento jurídico brasileiro é a sua mudança para a condição de sujeito de direito, com a maior efetividade das leis que garantam seus direitos, uma participação maior do Poder Público no cumprimento dessas leis e, também, uma participação maior da sociedade na luta pela implantação de uma vida mais justa e digna para todos os animais, incluindo aqui o animal de tração.

## **5. CONCLUSÃO**

Diante da situação vivida pelos animais de tração no Brasil e da falta de uma legislação eficaz e da participação do Poder Público para evitar e proibir o abuso a que são cometidos esses animais diariamente nas ruas das cidades brasileiras, não se vislumbra uma melhora nessa situação senão através da mudança da condição jurídica do animal, elevando-o a condição de sujeito de direito e assim pode ser mudada essa triste realidade.

Assim essa discussão trazida no presente artigo só demonstra a necessidade do Brasil evoluir nesse sentido de mudar o status jurídico do animal acompanhando países que já despertaram para essa necessidade, como Equador e Bolívia que já apresentam em seu texto constitucional essa nova condição jurídica do animal.

São tempos de mudança e não pode o Brasil deixar de seguir esses novos paradigmas, permanecendo na ideia de ser um animal objeto ou coisa, tratado como bem móvel por seu proprietário, com leis de proteção ao animal que na verdade são apenas regras de conduta para o homem, não reservando àquele nenhum tipo de direito ou garantia. É necessário mudar, evoluir e acompanhar a nova visão do animal e, principalmente, do animal de tração.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVANCINI, A. Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes. Agência de Notícias de Direitos Animais. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/03/02/2015/decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-reconhece-animais-seres-sencientes>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 17ª Tiragem. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CADEMARTORI, Sérgio. CADEMARTORI, Daniela M. L. **Garantias de Direitos Fundamentais no novo constitucionalismo Latino-Americano**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=449ef87e4d3a1f1> Acesso em: 14 jul. 2016

CHEVERRIA, Hugo et al. **Manual de Aplicación Del Derecho Penal Ambiental como Instrumento de Protección de Las Áreas Naturales em Galápagos**. Sea Shepherd, World Wildlife Found y Galápagos Academic Institute for the Arts and Sciences de la Universidad San Francisco de Quito. Quito-Ecuador. 2011.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Animais não humanos: os novos sujeitos de Direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**. V.8. n° 14, 2013.

LEVAI, Fernando. **Animais de tração e sua tutela jurídica pelo Ministério Público – Aspectos sociais e pedagógicos de um termo de ajustamento de conduta**. Disponível em: <<http://brasil.indymedia.org/media/2006/05/353877.pdf>>. Acesso em: 14 de jul. 2016

NAUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. 1ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes 2013.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em Juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012.

TESSE, Adel El. O atraso brasileiro no reconhecimento da condição de sujeitos de direitos aos animais. **Revista CEJ**. Brasília, Ano XIX, n.66. maio/ago, 2015.